O ADULTÉRIO NO IMPERIAL TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE PERNAMBUCO: 1825

Tânia Cristina da Costa Bezerra* Lídia Rafaela dos Santos**

Resumo

O Brasil Colônia herdou de Portugal não apenas sua legislação, mas também seus costumes e valores morais. Na sociedade conservadora da época, a mulher era vista como um ser inferior ao homem. Sua indignidade presumida era herança da tradição judaica que a justificava tanto na forma como foi criada por Deus como também em face do seu papel na tentação de Adão e sua consequente condenação por Deus. Associada ao pecado original, a impureza da mulher era defeito insuperável e condição que impunha sua sujeição ao homem, portador da razão natural. Assim, considerada incapacitada intelectualmente, moralmente indigna e fisicamente limitada, necessitava da tutela masculina para a condução de sua vida pessoal. No meio jurídico português havia a unanimidade sobre a carência feminina das capacidades necessárias para reger a si mesma. Assim sendo, no aspecto legal, a mulher estava sujeita à tutela do seu pai até seu casamento e passava à tutela do seu marido após o matrimônio, a ele se submetendo segundo as regras impostas pela legislação da época (HESPANHA, 2010. p. 68-75). Neste contexto, a sociedade portuguesa, assim como a sociedade colonial brasileira mantinham a expectativa de que a mulher vivesse enquadrada no modelo que lhe fora definido tanto pela natureza, externado pelas leis dos homens, quanto pelas leis divinas, interpretadas e dispostas pelos Cânones da Igreja. A legislação pertinente ao adultério que vigorou no Brasil até 1830 compunha um cenário desfavorável à mulher. O crime de adultério somente recebia este título quando praticado pela mulher, impondo-lhe, numa primeira análise, uma condição de permanente ameaça sobre sua vida. A precariedade da estrutura judiciária da época, aliada ao conservadorismo de uma sociedade patriarcal, representavam circunstâncias agravantes para a condição feminina dentro de um contexto social onde a segurança jurídica não era um fator preponderante. O presente artigo objetiva apresentar uma análise do processamento do crime de adultério no sistema judiciário da Província de Pernambuco durante a vigência das Ordenações Filipinas visando compreender como se processava a resolução das tensões familiares relativas a esta sensível questão. O trabalho foi desenvolvido a partir da análise do Recurso de Apelação interposto no ano de 1825 e processado no Tribunal da Relação de Pernambuco por iniciativa de Manoel José do Nascimento contra Bernarda Francisca das Chagas, sua mulher. Dentro do contexto social local e considerando a estrutura judiciária existente naquela época, a pesquisa visa identificar os padrões de procedimento adotados na via judicial, as formas de acesso à justica e as razões que levavam à procura da tutela judicial nestes casos. O processo em análise apresenta elementos para a compreensão do contexto social da época, especificamente quanto ao uso das leis como instrumento para legitimar interesses diversos.

Palavras-chave: Ordenações Filipinas. Adultério. Mulher. Resistência. Justiça.

^{*} Pós-graduada em Direito Processual Civil Vínculo institucional. Aluna do Mestrado Profissional de História – UNICAP. Servidora do Tribunal de Pernambuco

^{**} Professora do curso de História e do PPGH da Universidade Católica de Pernambuco

Introdução

No ano de 1820, na Vila do Recife, Província de Pernambuco, Bernarda Francisca das Chagas foi acusada pelo seu marido, Manoel José do Nascimento, de haver deixado a casa onde viviam para praticar adultérios com João Rodrigues, seu antigo afeto. Segundo a denúncia feita por Manoel, Bernarda foi incentivada por sua madrinha, seu cunhado e o adúltero a pedir o divórcio do denunciante, homem distinto e temente às leis de Deus, que com ela se casou sob o Sagrado Concílio Tridentino. Manoel disse que ao descobrir a conduta indigna de sua mulher foi agredido pelos demais acusados, razão pela qual viu-se compelido a oferecer a denúncia para ver os criminosos serem julgados e condenados conforme as leis da época.

O processo movido por Manoel José do Nascimento contra sua mulher, embasado no crime de adultério previsto no Título XXV do Livro V das Ordenações Filipinas, possibilitava a condenação dela à pena de morte, entre outras consequências. Portanto, ao denunciar sua mulher, Manoel José do Nascimento, agindo em conformidade com as leis vigentes da época, pediu que lhe fossem aplicadas as penas criminais e cíveis descritas no Título XXV das Ordenações Filipinas no qual havia a previsão de condenação da ré à morte, bem como à pena de perdimento dos bens em favor do marido traído, caso não houvessem herdeiros da adúltera. Não há registro dentro do Libelo Crime de que acusada Bernarda tivesse filhos com o autor ou mesmo filhos havidos de outra relação anterior, portanto, o beneficiário da herança seria o denunciante, o marido traído. Quanto aos demais denunciados, pediu que lhe fossem aplicadas as penas pelo crime de alcovitagem, ou seja, morte e perdimento dos bens. O Libelo Crime acusatório movido por Manoel foi julgado pelo Ouvidor Geral da Comarca do Recife e Bernarda foi absolvida uma vez que a sentença considerou as provas trazidas pelo autor como indícios incapazes de provar o alegado. Inconformado com a decisão, o denunciante recorreu ao Tribunal da Relação da Bahia em 1821, entretanto, somente após quatro anos da publicação da sentença ele deu seguimento à Apelação. Para tanto, Manoel apresentou uma Provisão Imperial onde D. Pedro I lhe autorizava a seguir com o recurso, mesmo após passados quatro anos de sua última manifestação no processo. Sem a Provisão Imperial, Manoel não poderia seguir com a Apelação em virtude do longo lapso temporal e de sua inércia. Em 1825, o Tribunal da Relação de Pernambuco já estava em atividade, razão pela qual se tornara competente para apreciar e julgar a Apelação movida por Manoel. Então, a Apelação não foi mais processada pelo Tribunal da Relação da Bahia, tendo sido remetida ao Tribunal da Relação de Pernambuco, criado no mesmo ano em que foi proferida a sentença da Ouvidoria da Comarca do Recife. Manoel, nos termos de sua Apelação, reiterou as acusações que fez à Bernarda no Libelo Crime e acrescentou que ela havia passado a viver com o adúltero como se casados fossem e em desrespeito à sociedade e à Igreja. Desta forma, pediu que fosse concedida oportunidade de provar a nova denúncia por meio da ouvida de testemunhas e reiterou o pedido para que a ré fosse condenada pelo crime de adultério.

O Tribunal da Relação de Pernambuco considerou a apelada inocente e novamente a absolveu, negou ao apelante a produção de qualquer nova prova, bem como o condenou a pagar as custas do processo.

Ordenações Filipinas e Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia: aspectos legais e religiosos da época.

Após uma breve síntese dos fatos, faz-se necessário avaliar as questões legais que envolviam o processo em análise. Os fatos ocorreram entre os anos de 1820 e 1825, período em que vigorava no Brasil Colônia a legislação denominada Ordenações Filipinas que eram um conjunto de leis processuais, cíveis e criminais, oriundas de Portugal que, por sua origem, guardavam estreita ligação com a sociedade da metrópole. Segundo Antônio Manuel Hespanha, uma vez transplantadas para a Colônia, essas legislações sofreram adaptações, ou ainda, sofreram flexibilizações para se adequar ao meio social que visavam regulamentar. O próprio contexto social e a distância geográfica entre a Colônia e a Metrópole foram causas dessa flexibilização com vistas à defesa dos interesses dos colonos dentro de um contexto social, econômico e cultural diverso da metrópole, restando prejudicada tanto pela distância geográfica quanto pela imensidão do território colonial a fiscalização de tais desvios na aplicação da lei.

No período colonial e após a declaração da independência, a sociedade brasileira viveu sob o regime do padroado, aliança entre o Rei e a Igreja, o que permitia a existência concomitante da justiça secular e eclesiástica, havendo vigorado neste período e em conjunto com as Ordenações Filipinas, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, ratificadas em 21 de julho de 1707, após o Sínodo da Diocese da Bahia, sendo seu signatário Dom Sebastião Monteiro da Vide. Durante sua vigência, as questões matrimoniais eram reguladas pela justiça eclesiástica, fato modificado após a secularização do matrimônio no Brasil através do decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890.

Desta feita, com a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, o casamento era concebido como um sacramento religioso e, por conseguinte, as causas referentes à habilitação, celebração, validade, manutenção e anulação do enlace matrimonial também estavam submetidas às leis eclesiásticas, devendo as partes recorrer às autoridades eclesiásticas da Igreja

Católica quando necessitavam da intervenção e pronunciamento clerical para a resolução das questões pertinentes ao matrimônio e outros sacramentos.

Para a Igreja Católica, o casamento representava um sacramento instituído por Jesus Cristo, conforme definição estabelecida no Livro Primeiro, Título LXII das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, sendo um contrato com vínculo perpétuo e indissolúvel. Somente a morte de um dos cônjuges poria fim ao vínculo, estando dito vínculo embasado nos três pilares definidos no referido Título LXII. A perpetuação da humanidade representava o primeiro pilar, a consagração da fé e lealdade entre os casados seria o segundo pilar e a inseparabilidade dos casados, sinônimo da inseparabilidade entre Cristo e a Igreja Católica representaria o terceiro pilar sobre os quais se assentaria o sacramento do matrimônio.

De acordo com as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, Livro I, Título 314, a prática do adultério seria causa para a separação entre os cônjuges, desobrigando-os do débito conjugal e do convívio marital. No Título 314 observa-se a autorização expressa para que o cônjuge se separe sem necessitar de prévia autorização eclesiástica caso a prática de adultério seja pública e notória. Por outro lado, não se admitia a separação se ambos os cônjuges praticassem adultério, havendo a previsão de que os atos foram compensados entre si, não se permitindo que um cônjuge se queixasse do outro, assim como não se admitia a separação se um dos cônjuges desse causa à prática do adultério pelo outro, conforme os Títulos 313 e 314 do Livro I das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.

As leis eclesiásticas consideravam a prática de adultério um pecado grave que atentava contra o matrimônio, sendo condenada sua prática tanto pelo homem quanto pela mulher, os quais sofreriam as punições nas mesmas proporções, não se verificando penalidade mais grave para a mulher. Neste sentido se diferenciavam da legislação secular que era intolerante com o adultério, desde que praticado pela mulher. Porém, quanto à pratica do adultério pelo homem, era condescendente, atribuindo nome diverso ao crime que descrevia a conduta adúltera do homem e previa pena consideravelmente mais branda do que aquela atribuída à mulher adúltera.

De forma oposta à legislação eclesiástica quanto ao adultério, o rigor dispensado às mulheres dentro da legislação Filipina evidenciava o tratamento desigual que favorecia o cônjuge masculino, ainda que tal código fosse contaminado pelos mesmos princípios religiosos que afirmavam a indignidade feminina. A hipótese de que a postura da legislação eclesiástica desconsiderava a indignidade feminina para resguardar o sacramento do matrimônio, que como tal se colocava acima de qualquer outro valor secular parece uma razoável justificativa.

Pela leitura do processo, vê-se que o autor buscava uma reparação legal para a ofensa que alegou ter sofrido em virtude do crime praticado por sua mulher e os demais denunciados.

Observa-se no Título XXV do Livro V das Ordenações Filipinas que o marido e somente ele era pessoa legitimada a denunciar o crime de adultério, assim como somente ele poderia conceder o perdão à adultera, ainda que posteriormente à sua condenação em Juízo. Como dito antes, apenas as mulheres poderiam praticar o crime de adultério. A mesma conduta, se praticada pelos homens, recebia outra denominação sendo eles chamados de barregueiros, caso mantivessem teúda e manteúda, ou seja, caso convivessem regularmente e sustentasse economicamente mulher diversa daquela com quem fossem casados, conforme o Título XXVIII do Livro V das Ordenações Filipinas. A diferença entre as penas de tais condutas era acentuada. Enquanto o barregueiro apenas poderia ser degredado para a África, a adúltera poderia ser condenada à morte e à perda dos bens dotais. Neste caso, evidencia-se a importância conferida pela legislação à proteção da honra masculina, uma vez que a mulher, desonrada desde o pecado original e punida por Deus, não merecia o amparo legal por força de sua natureza indigna, conforme a lição de Antônio Manuel Hespanha.

A aplicação das leis em defesa dos interesses pessoais

Considerando a posição vantajosa em que lhe colocava a legislação secular, o caminho supostamente mais seguro para o autor seria recorrer à justiça dos homens, como de fato recorreu. De tal forma, Manoel buscou ver reconhecida e condenada por sentença a conduta desonrosa de sua mulher, o que lhe traria como consequência imediata a morte de sua esposa, a posse definitiva dos bens dotais trazidos por ela em face do casamento de ambos e de forma mediata o fim do vínculo matrimonial pela morte da esposa. A severidade da pena contida no Título XXV do Livro V das Ordenações Filipinas impõe ao leitor uma reflexão sobre a condição feminina da época. A interpretação literal dos seus termos induz à percepção de uma ameaça permanente sobre o gênero feminino. Entretanto, ao se considerar a manifestação judicial por meio da sentença absolutória proferida pelo Ouvidor Geral da Comarca do Recife, percebe-se que o contexto social objeta àquela primeira análise, influenciando de forma prática a interpretação e aplicação da lei. Deve-se entender, entretanto, que essa influência poderia decorrer de fatores a serem observados objetiva ou subjetivamente. Para melhor compreensão, essencial se faz a análise das informações contidas no processo trazidas pelas testemunhas.

Na leitura dos testemunhos prestados em favor da ré vê-se que ela tentou se enquadrar no conceito de mulher honrada vigente à época, cuja postura submissa e a observância aos preceitos religiosos caracterizavam a busca objetiva pela recomposição de sua dignidade cabalmente atingida pelo pecado capital. (HESPANHA, 2008; MENEZES, 2010). Em contrapartida, o autor trouxe ao

processo os testemunhos que falaram sobre a má conduta da ré, mas nada diziam sobre ele, sobre sua honra e comportamento no corpo social daquela Vila do Recife. Os testemunhos em favor do autor visaram atingir a honra da ré, reverberando sobre a presunção de sua indignidade natural, enquanto deixaram uma lacuna quanto à honra do denunciante e a comprovação de seus princípios religiosos tão severamente atingidos, conforme ele mesmo alegava.

Ainda neste sentido e considerando a postura do autor em face dos demais denunciados, enxerga-se que o seu pedido de condenação quanto a estes sequer foi reiterado em sede de apelação. De forma genérica, no Libelo Crime, o autor pediu a condenação nas penas cíveis e criminais dos denunciados, deixando outra lacuna quanto à previsão legal de suas condutas e suas pretensões em face destes. Apesar de haver previsão legal quanto à conduta dos demais denunciados, o autor sequer identificou qual o título do Livro V das Ordenações Filipinas a descrevia, ou seja, o Título XXXII do Livro V previa a pena de morte e perdimento dos bens para aqueles condenados pelo crime de alcovitagem. Não se verificou na denúncia do Libelo Crime, que foi trasladada para o recurso de apelação processado no Tribunal da Relação de Pernambuco, a referência objetiva ao Título ou tipo penal que descrevia a conduta dos demais denunciados, nomeados alcoviteiros pelo autor, mas ainda assim, Manoel pediu a condenação dos mesmos sem embasar seu pedido de forma objetiva. Ao apelar da sentença, Manoel perseguiu seu objetivo em ver a esposa condenada pelo crime de adultério, mas silenciou a respeito dos demais denunciados por razões não justificadas naquele processo.

Bernarda Francisca das Chagas, a ré, inserida no mesmo contexto social que o marido, mas assentada em situação oposta quanto aos privilégios masculinos e exposta à situação de vulnerabilidade em virtude de seu gênero, determinou-se e conduziu-se de maneira diversa daquele.

Enquanto a legislação eclesiástica pareceu não se adequar aos interesses de Manoel José do Nascimento, a ré moveu um Libelo de Divórcio na Justiça Eclesiástica alegando sevícias praticadas pelo marido. A leitura do Título 316 do Livro I das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia indica que as sevícias seriam causa de divórcio, o que liberaria o cônjuge ofendido das obrigações matrimoniais. Bernarda também trouxe ao Libelo Crime que foi processado junto à Ouvidora Geral da Comarca do Recife, por meio de suas testemunhas, informações que caracterizavam maus tratos praticados pelo autor contra ela. Entretanto, sua presumida indignidade moral poderia configurar, dentro do Libelo Crime, uma justificativa para que o autor lhe aplicasse corretivos com a finalidade de reconduzi-la à virtude. Pode-se considerar que a inferioridade legal atribuída às mulheres era um forte obstáculo à uma aplicação favorável da lei ao gênero feminino dentro da justiça secular. Em outras palavras, a violência praticada pelo marido contra a esposa poderia ser tolerada sob a escusa de ser um meio eficaz para mantê-la dentro dos padrões de

comportamento que lhe eram atribuídos. Porém, dentro da legislação eclesiástica pertinente ao matrimônio e mais especificamente nas causas de divórcio, tal presunção não repercutiria, de forma que à mulher se concediam os mesmos direitos que ao homem e nesse sentido Bernarda conduziuse pelo caminho que lhe era mais favorável recorrendo à Justiça Eclesiástica. A ré antes mesmo da denúncia de adultério que fez o seu marido, movia um Libelo de Divórcio contra ele na Justiça Eclesiástica alegando a prática de sevícias contra ela assim como o denunciou como adúltero em face da teúda e manteúda que ele mantinha residindo na mesma casa que eles.

Chamada a se defender na Justiça Secular em face da acusação que o seu marido lhe imputou, a ré trouxe ao Libelo Crime o relato de testemunhas que a conheciam desde sua infância. Os depoimentos das testemunhas da ré compuseram um quadro onde a acusada foi descrita como pessoa honrada, que recebeu princípios de seu pai, sendo mulher devotada ao marido de tal forma que suportava as sevícias que ele lhe praticava, assim como suportava a humilhação imposta pela presença da teúda e manteúda mantida por seu marido na casa em que ambos habitavam. Ainda segundo as testemunhas da ré, o marido teria se casado com ela por interesse financeiro, haja vista que os testemunhos registraram que o autor ofereceu dinheiro a quem pudesse ajudá-lo a atingir o objetivo de se casar com ela.

Considerações Finais

Deve-se registrar que a acusada teve acesso à ampla defesa dentro do processo criminal que lhe moveu o marido, fato demonstrado pelas procurações juntadas ao Libelo Crime e à Apelação em estudo que dão conta de que a ré foi representada por uma banca. Isto posto, decorre daí a possibilidade de que ela desfrutasse de confortável condição financeira que lhe possibilitou tal assessoria. Considerando os estudos que apontam os altos custos processuais como fator impeditivo do acesso das partes à justiça no período em estudo, pode-se concluir, por fim, que Bernarda superou tal obstáculo, assim como em virtude de residir na Vila que sediava as jurisdições de primeiro e segundo grau, ela não precisou superar as dificuldades geográficas que representavam outro elemento impeditivo para o acesso à Justiça. Inobstante ter sido agraciada com tais facilidades, a ré agiu de forma preventiva ao marido e ingressou com pedido de divórcio na Justiça Eclesiástica com a pretensão de receber a dispensa de suas obrigações de mulher casada haja vista que as sevícias possibilitavam o rompimento da obrigação quanto ao toro e habitação.

Dentro de um contexto social que privilegiava o masculino em detrimento do feminino, o autor pode ter acreditado que a presunção legal da indignidade e inferioridade feminina seriam suficientes para atingir seus objetivos e contaminar a conduta dos demais denunciados,

restringindo-se a uma denúncia carente de elementos probatórios e de convicção. Desta forma, o autor teve sua pretensão frustrada e não logrou êxito em ver sua mulher condenada, tendo ainda suportado as custas de uma demanda processual que o atingiu não só materialmente, como também expôs sua intimidade ao conhecimento público.

As provas carreadas pelo autor ao processo foram classificadas como indícios pelo julgador, que as considerou insuficientes para configurar uma conduta desonrosa por parte da ré, a qual obteve sucesso na sua pretensão de ser vista como imaculada aos olhos de quem, por presunção e determinação legal, a consideraria indigna. O Acórdão publicado pelo Imperial Tribunal da Relação e Pernambuco confirmou a sentença proferida pela Ouvidoria Geral da Vila do Recife, ratificando o êxito da ré em ser vista não como indigna, mas como pessoa carente de tutela e amparo legal. Ainda que pertencente ao gênero feminino considerado desprovido de capacidade para gerir os próprios interesses, a acusada utilizou-se de sua própria condição de inferioridade legal, moral e intelectual vigente à época para trazer sobre si os auspícios daqueles que lhe enxergavam como o dito ser inferior, indigno, carente de amparo intelectual e tutela legal, fazendo-os enxergarem-na como uma pessoa em evidente disciplina moral e hábitos religiosos com a finalidade de expiar sua culpa original (Menezes. 2010.).

ADULTERY IN THE IMPERIAL TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE PERNAMBUCO – 1825

Abstract:

Brazil Cologne inherited from Portugal not only its legislation, but also its customs and moral values. In conservative society at the time, women were seen as a being inferior to man. Her presumed indignity was a legacy of the Jewish tradition that justified her both in the way she was created by God and in the face of her role in Adam's temptation and her consequent condemnation of God. Associated with original sin, the impurity of the woman was an insupermountable defect and a condition that imposed its subjection to man, bearer of natural reason. Thus, considered intellectually disabled, morally unworthy and physically limited, he needed male guardianship to conduct his personal life. In the legal Portuguese there was unanimity on the lack of women's capacities to govern herself. Thus, in the legal aspect, the woman was subject to the guardianship of her father until her marriage and went to the guardianship of her husband after marriage, to him submitting to him according to the rules imposed by the legislation of the time (HESPANHA, 2010. p. 68-75). In this context, Portuguese society, as well as Brazilian colonial society, maintained the expectation that women would live framed in the model defined by nature, externalised by the laws of men, and by the divine laws, interpreted and arranged by the Canons of the Church. The legislation pertinent to adultery that prevailed in Brazil until 1830 made up an unfavorable scenario for women. The crime of adultery only received this title when practiced by the woman, imposing on her, in a first analysis, a condition of permanent threat to her life. The precariousness of the judicial structure of the time, combined with the conservatism of a patriarchal society, represented aggravating circumstances for the female condition within a social context where legal certainty was not a preponderant factor. This article aims to present an analysis of the processing of adultery crime in the judicial system of the Province of Pernambuco during the validity of the Philippine Ordinations in order to understand how the resolution of family tensions related to this sensitive issue was processed. The work was developed from the analysis of the Appeal Appeal brought in 1825 and processed in the Court of Appeal of Pernambuco at the initiative of Manoel José do Nascimento against Bernarda Francisca das Chagas, his wife. Within the local social context and considering the judicial structure existing at that time, the research aims to identify the standards of procedure adopted in the judicial way, the forms of access to justice and the reasons that led to the search for judicial protection in these cases. The process under analysis presents elements for understanding the social context of the time, specifically regarding the use of laws as an instrument to legitimize diverse interests.

Keywords: Philippine Ordination. Adultery. Woman. Resistance. Justice.

Referências

ANGELIM, Augusto N. Sampaio. Justiça secular e eclesiástica no Brasil Colonial. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 2, n. 85. Disponível em: https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/321/justica-secular-eclesiastica-brasil-colonial. Acesso em: 7 jun. 2019.

BORELLI, Andrea. **Adultério e a mulher:** considerações sobre a condição feminina no direito de família. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v2n4/doc/05-Andrea_Borelli.pdf. Acesso em: 05 jun. 2019.

CAMPO, Ipojucan Dias. **Honra fragmentada:** casamento, moralidade e adultério (Belém, 1894-1900). Disponível em:file:///C:/Users/HP/Downloads/43918-113690-2-PB.pdf. Acesso em 23 jul. 2019.

CARNEIRO FILHO, Humberto J. Entre Leis e Cânones: **A marcha da secularização do casamento no Brasil (1822 – 1916)**. 2018. Tese (Doutorado em Direito)- Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2018.

CARRILLO, Carlos Alberto. **Memória da Justiça brasileira**. Coord. científico e editorial: Gérson Pereira dos Santos. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2003. Disponível em: https://goo.gl/ZK6Qdp. Acesso em: 13 ago. 2020.

CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISBADO DA BAHIA. Disponível em: https://www.academia.edu/400326/Constituições_primeiras_do_arcebispado_da_Bahia_ed._e_e studo_introdutório_._São_Paulo_EdUSP_2010_Documenta_Uspiana. Acesso em 15 jun. 2109.

DOUVERNY, Felipe Epprecht. SEINWASHER NETO, Helmut. **A recepção do Direito Romano em Portugal nos primórdios da monarquia.** Disponível em: https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/39. Acesso em: 21 jul. 2019.

FRIEDMAN, L & LADINSKY, J. O Direito como Instrumento de Mudança Social. *In*: SOUTO, C & FALCÃO, J. (org.). **Sociologia e Direito:** textos básicos para a disciplina Sociologia Jurídica. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

HESPANHA, Antônio Manuel. **A História do Direito na História Social**. Portugal: Livros Horizonte, 1978.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Carne de uma só carne:** para uma compreensão dos fundamentos históricos-antropológicos da família na época moderna. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. Analise Social, vol. XXVII, 1993.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Como os juristas viam o mundo**: 1550-1750, direitos, estados, pessoas, contratos ações e crime. Portugal: 2015.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Imbecillitas:** as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de antigo regime. São Paulo. Annablume, 2008.

IAHGPE, Apelação Crime. Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, Tribunal da Relação, Ano de 1825. **Apelação Crime vinda do Juízo da Ouvidoria da Comarca do Recife.** Apelante: Manoel José do Nascimento. Apelada: Bernarda Francisca das Chagas

LEI 13104 de 09 de março de 2015. Disponível em: https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/172426221/lei-13104-15. Acesso em 04 jun. 2019.

LIMA, Marcelo Pereira. **O gênero do adultério no discurso jurídico do governo de Afonso X (1252-1284).** 2010. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

OLIVEIRA FILHO, Virgílio Antônio Ribeiro de. A evolução legislativa do adultério desde Machado de Assis aos tempos atuais. **Revista** *Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n2827, 29 mar, 2011Disponível em: https://jus.com.br/artigos/18766. Acesso em: 7 jun. 2019.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em: www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733. Acesso em 04 jun. 2019

Porto, José da Costa. **Estatuto das Vilas do Brasil Colonial**. Recife: Comissão Executiva do Quarto Centenário do Povoamento de Goiana. 1970.

RIBEIRO, Arilda Inês Miranda. **Mulheres e Educação no Brasil-Colônia:** Histórias Entrecruzadas. Disponível em http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/artigos_frames/artigo_021.htmlAcesso em: 15 out. 2019.

SAMARA, Eni de Mesquita. **Mistérios da Fragilidade Humana:** O adultério feminino no Brasil, Séculos XVIII e XIX. https://www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=3773. Acesso em: 06 jun. 2019.

SILVA, Edna Mara Ferreira da. **Poder e Justiça.** O crime de adultério em Mariana – 1747-1830. Disponível em: http://www.humanas.ufpr.br/portal/cedope/files/2011/12/Poder-e-justiça-O-crime-de-adultério-em-Mariana-1747-1830-Edna-Mara-Ferreira-da-Silva.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.

SILVA, Flávia Moreira da. **Nulidade Matrimonial:** a Igreja Católica diante dos casamentos que fracassaram. 2018. 187 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Religião). Pontificia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de. BRITO, Daniel Chaves de. BARP, Wilson José. **Violência doméstica:** reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. Disponível em: <file:///C:/Users/HP/Downloads/Violencia%20doméstica%20-%20reflexos%20das%20ordenações%20filipinas%20....pdf. Acesso em 27 set. 2019.